

	<b>COMUNICAÇÃO INTERNA</b> <b>Licitações e Contratos Administrativos</b>
Nº: <b>PE-46-2023-I</b>	DATA: <b>11/12/2023</b>
DE: <b>Pregoeiro do BDMG</b>	PARA: <b>Presidência do BDMG</b>

**Para: Sr. Gabriel Viégas Neto**  
**Presidente do BDMG**

**Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-35-A/2023 - instrução para julgamento do recurso interposto - homologação da licitação**

Sr. Presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de consultoria técnica especializada no ramo de comunicação corporativa visando o planejamento, elaboração da matriz de materialidade, proposta do conteúdo e redação final dos Relatórios de Sustentabilidade do BDMG referentes aos anos de 2023 e 2024, utilizando como referência as diretrizes de padrões internacionais do Global Reporting Initiative – GRI Standard 2021 – e as recomendações da Força-tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas ou, Task Force on Climate-Related Financial Disclosures – TCFD.

O edital foi publicado em 07/11/2023, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 76642549), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Não houve pedidos de esclarecimento ou impugnação ao edital.

A sessão pública foi aberta no dia 21/11/2023, com a participação das empresas Enggreen Engenharia Civil e Consultoria Ambiental Ltda., Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S, e Denys Pacheco Roman.

Analisadas as propostas originais, verifiquei que o licitante Russell Bedford, em desatenção ao que determina o edital, apresentou junto à proposta o instrumento a ser entregue pelo licitante adjudicatário, vencedor da licitação, nos termos do Anexo III, item 2.1, no qual se identificou, vício não passível de superação. Assim, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.6.1, a proposta foi desclassificada. As demais propostas foram consideradas válidas em relação aos requisitos formais do edital.

Realizada a fase de lances classificaram-se em primeiro lugar a Enggreen, com o valor global de R\$195.000,00, reduzido a R\$194.999,92 após a negociação, correspondentes aos valores unitários finais expressos na planilha do item SEI 78486134); e em segundo lugar o Denys, com o valor global de R\$199.900,00.

Passei à fase de habilitação, com a obtenção do relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS e a lista para verificação do requisito do item 2.2.6 de habilitação, segundo a prescrição do edital, item 6.5.5 e respectivo subitem, e a documentação de habilitação até então carregada no sistema pela Enggreen.

Analisada a documentação de habilitação verifiquei, em relação ao atestado de capacidade técnica e contrato referente apresentados pela Enggreen em atenção ao que determina o edital, Anexo II, item 2.5.1, a necessidade de realização de diligência para comprovação da aptidão do documento ao que requer o edital. Os demais requisitos de habilitação foram considerados atendidos.. Assim, pelo que determina o edital, item 4.7.3, empreendi diligência para o esclarecimento.

A sessão pública foi, então, suspensa.

O licitante em habilitação apresentou, tempestivamente, os seguintes documentos (item SEI 78323821), visando a comprovação requerida: Nota Fiscal referente à remuneração pela prestação dos serviços atestados; o relatório de sustentabilidade a que se referem o atestado e o contrato referente; e um ofício no qual apresenta informações as quais julgou serem pertinentes. Analisados esses documentos constatei, com o auxílio técnico da Superintendência de Planejamento do BDMG (item SEI 78486134), a incompatibilidade dos serviços atinentes ao atestado de capacidade técnica com os serviços determinados no critério de habilitação técnica.

Assim, reaberta a sessão pública, em 24/11/2023, declarei o licitante Enggreen inabilitado, pelo não cumprimento do que determina o edital, Anexo II, item 2.5.1.

Passei à negociação do valor global proposto pelo licitante Denys, obtendo, conforme o que determina o edital, itens 6.8.1.2 e 6.8.1.3, os valores unitários referentes (item SEI 78486134). Contudo, o licitante não concordou com a adequação determinada no edital, ao sua proposta foi desclassificada, pelo que estatui o edital, Anexo I, item 2.3.

Declarei, então, fracassada a licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recurso, o licitante Enggreen manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Bom dia, Sr. Pregoeiro! Venho por meio deste respeitosamente pedir interposição recursal para reavaliação de desabilitação (sic)".

Passo à análise relativa ao recurso interposto. Sobrelevo que não foram apresentadas razões e contrarrazões de recurso.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor da recorrente.

A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida.

A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do respectivo representante junto ao CAGEF.

O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pela recorrente caso seja reformada a decisão pela sua inabilitação, do que efetivamente recorre a Enggreen, para que possa ser declarada vencedora da licitação.

A motivação consiste no apontamento do vício na decisão altercada. Para objetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório os quais vinculam esta licitação por força do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, considerei que a motivação foi apresentada tacitamente no campo específico para o registro do recurso interposto e expressamente pelo chat do sistema, conforme registrado na ata da sessão pública (item SEI 78324200, p. 10) nos seguintes termos:

*Foi solicitado no item 2 apenas o relatório de sustentabilidade e como está claro no atestado e no contrato anexado foram elaborados dois documentos, sendo o segundo o as Recomendação de finanças relacionadas a mudanças climáticas para atendimento a política de Gestão de Qualidade Ambiental da empresa. Como mencionado também em Ofício, cada cliente possui suas especificidades, desta forma não se sustenta a descaracterização do nosso relatório como que não cumpre as Normas GR.*

Atendidos todos os pressupostos o recurso deve ser conhecido e analisado no mérito.

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

## DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO

Conforme expresso no edital, item 7.2, o recurso consiste na manifestação do licitante no âmbito da sessão pública, independentemente de serem apresentadas razões recursais.

A razão não assiste à Recorrente.

Considerado o teor do recurso que interpôs e a documentação que apresentou visando o cumprimento do requisito de habilitação técnica do edital a Recorrente, no mínimo, não entendeu o que o edital prescreveu em linguagem simples, direta e objetiva.

Sim, observado o princípio da boa-fé objetiva, a Recorrente certamente não entendeu do que se tratam os serviços licitados, cuja parcela mais relevante é a produção de relatório elaborado **no padrão das normas GRI e conforme as recomendações da TCFD**, segundo o requisito de habilitação técnica.

Como consignado na ata da sessão pública (item SEI 78324200, p. 11), as especificidades as quais determinam que um relatório foi elaborado **conforme** as Normas GI não estão presentes no relatório objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente. Não foram aplicados os princípios os quais a GR-1 prescreve (item SEI 78331834, p. 21) . Com efeito, não é possível concluir nem que o relato apresentado pela Recorrente foi **com base** nas Normas GRI: não estão presentes os dois requisitos próprios dos relatórios com base nas Normas GRI verificáveis no teor instrumento, quais sejam, "Publicar um sumário de conteúdo da GRI" e "Fornecer uma declaração de uso" (item SEI 78331834, p. 19).

Da mesma forma, não há no relatório o que determina que foi elaborado conforme as recomendações da Força-tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas ou Task Force on Climate-Related Financial Disclosures - TCFD (item SEI 78332566, p. 18 e seguintes), consistindo as informações relatadas em definições gerais e genéricas não objetivamente vinculadas à realidade específica da Fort, empresa a que se refere o relatório.

De fato, ao se manifestar acerca de um apontamento feito pelo licitante Denys (item SEI 78324200, p.13), este no sentido de que o atestado "não expressa atendimento às diretrizes da Task Force on Climate-Related Financial Disclosures TCFD", a Recorrente afirmou que "com relação ao TCFD, o edital deixa claro que é um modelo 'OU' outro" (item SEI 78435195, p.2). Ora, não há na definição da condição de habilitação técnica o que permita tal interpretação.

Eis a prescrição literal do requisito editalício:

*2.5.1. Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou serviços de consultoria cujo resultado final foi a elaboração de relatório de sustentabilidade em padrão Global Reporting Initiative (GRI) e **conforme as recomendações da Força-tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas ou Task Force on Climate-Related Financial Disclosures – TCFD**.*

Ao entender que o destacado em negrito remete a uma alteridade a Recorrente revela não saber que "Força-tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas" é a definição em português de "Task Force on Climate-Related Financial Disclosures – TCFD" e, assim, evidencia a própria falta de expertise em relação aos serviços objeto da licitação do BDMG.

Sobreleve-se ainda a manifestação que a Recorrente realizou pelo chat do sistema, contrária à inabilitação, nos seguintes termos:

*Foi solicitado no item 2 apenas o relatório de sustentabilidade e como está claro no atestado e no contrato anexado foram elaborados dois documentos, sendo o segundo o as Recomendação de finanças relacionadas a mudanças climáticas para atendimento a política de Gestão de Qualidade Ambiental da empresa. Como mencionado também em Ofício, cada cliente possui suas especificidades, desta forma não se sustenta a descaracterização do nosso relatório como que não cumpre as Normas GR.*

Nessa manifestação a Recorrente:

1) revela não ter compreendido que o relatório de sustentabilidade objeto da condição de habilitação técnica tem de ser conforme as normas GRI e também as recomendações da TCFD;

2) declara objetivamente que os serviços atestados não atendem ao requisito de habilitação do edital, quando alude ao cumprimento da condição de habilitação mediante documento diverso do relatório de sustentabilidade;

3) justifica de maneira esdrúxula, com fundamento no fato de cada cliente possuir "suas especificidades", a afirmação de que "*não se sustenta a descaracterização*", do relatório apresentado, como "*que não cumpre as Normas GR*".

Além disso, se a irresignação em análise procedesse os fundamentos e explicações devidos teriam sido apresentados nas razões recursais, mas a Recorrente não as entregou, como já posto.

Aqui cabe destacar que este certame é repetição do edital BDMG-35/2023, no âmbito do qual a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa cujo sócio é o próprio profissional que efetivamente prestou os serviços então atestados e é também sócio da Recorrente. Dito de outra forma, os serviços objeto do atestado apresentado pela Recorrente no âmbito do pregão BDMG-35/2023 foram prestados por seu sócio administrador, que também é sócio da empresa emitente do atestado.

Instado a comprovar a validade do atestado, conforme registrado na ata da sessão pública daquele certame (item SEI 76156535, p. 14), a Recorrente também permaneceu inerte.

Tal comportamento da Recorrente revela descaso com o interesse público, o qual foi sobremaneira prejudicado em ambas as licitações, pelo ônus administrativo advindo da dedicação dos agentes públicos envolvidos e pela perda de eficiência, decorrentes do tempo dispendido em relação às análises para verificação da capacidade técnica da Recorrente, que se eximiu dos esclarecimentos necessários, tanto na fase de habilitação do edital BDMG-35/2023 quanto na fase recursal deste pregão.

Define o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>, que "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova".

Embora não haja elementos objetivos que comprovem má-fé a conduta desidiosa da Recorrente, ao se esquivar de demonstrar a veracidade do que afirma, é absolutamente incompatível com a participação em licitações públicas e cumpre a este Pregoeiro ressaltar que poderá configurar comportamento inidôneo, passível de responsabilização nos termos do Código Penal, art. 337-I, caso reiterada em uma outra licitação do BDMG.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto pugno que Vossa Senhoria ratifique minha decisão pelo conhecimento do recurso interposto e decida pelo seu não provimento e homologue a licitação, fracassada.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro do BDMG

---

[i] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 243. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=243&cod\\_tema\\_final=243](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=243&cod_tema_final=243)>. Acesso em: 07 dez. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 11/12/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78215611** e o código CRC **4826515F**.

---

Referência: Processo nº 5200.01.0001095/2023-12

SEI nº 78215611

Rua da Bahia, 1600 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte - CEP 30160-907



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:** Processo nº 5200.01.0001095/2023-12.

**Para:** Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023.

## DESPACHO DECISÓRIO

Sr. Pregoeiro,

Ratifico o entendimento do Pregoeiro do BDMG, nos termos da CI PE-46-2023-I (item SEI 78215611), conheço o recurso interposto pela Enggreen Engenharia Civil e Consultoria Ambiental Ltda. e lhe nego provimento e, nos termos dos normativos internos e da legislação específica, homologo a licitação edital BDMG-35-A/2023, processo de compras nº 5201027 000002/2023 no Compras MG, fracassada.

Atenciosamente,

**Gabriel Viégas Neto**  
Diretor Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 11/12/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78507557** e o código CRC **E4B96FCA**.